

LEI Nº 356, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Ementa: institui o "Outubro Rosa" e o "Novembro Azul" a ser referenciado, anualmente, no mês de Outubro e Novembro como forma de prevenção ao câncer de mama e de promoção da saúde da mulher, bem como o Câncer de Próstata e de promoção da saúde do Homem, e dá outras providências.

HERBERT DE MORAES E SILVA, Prefeito Municipal de Ilha Grande – PI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Outubro Rosa", no Município de Ilha Grande – PI, a ser referenciado, anualmente, no mês de Outubro, como forma de promoção de ações voltadas para conscientizar as mulheres sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama e desenvolver ações diversas de prevenção ao câncer de mama e desenvolver ações diversas de prevenção da saúde da mulher.

Art. 2º. Fica instituído "Novembro Azul", no Município de Ilha Grande – PI, a ser referenciado, anualmente, no mês de Novembro, como forma de promoção de ações voltadas para conscientizar os homens sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de próstata e desenvolver ações diversas de prevenção ao câncer de mama e desenvolver ações diversas de prevenção da saúde do homem.

Parágrafo único. Fica incluído o "Outubro Rosa", e o "Novembro Azul" no calendário oficial de eventos do Município de Ilha Grande – PI, no mês de Outubro e Novembro.

Art. 3º. Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será procedida à iluminação em rosa e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de Outubro, bem como na cor azul no mês de Novembro.

Art. 4º. No mês do "Outubro Rosa" e do "Novembro Azul" deverão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

I – alertar e promover o debate sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama e câncer de próstata;

II – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o tema;

III – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

Art. 5º. Durante o mês do "Outubro Rosa" e do "Novembro Azul" poderão ser planejadas e desenvolvidas ações em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, com outros órgãos e entes públicos (Secretaria de Saúde e Escolas) e privados, mediante:

I – palestras;

II – apresentações;

III – distribuição de panfletos, folders, cartazes, cartilhas informativas e assemelhados;

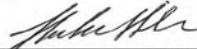
IV – outras ações pertinentes ao "Outubro Rosa" e ao "Novembro Azul".

Art. 6º. Os organizadores do "Outubro Rosa" poderão firmar parcerias públicas ou privadas, para buscar recursos financeiros, destinados a custear despesas com o "Outubro Rosa" e "Novembro Azul".

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, mediante Decreto, no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilha Grande - PI, em 15 de outubro de 2020.


HERBERT DE MORAES E SILVA

Prefeito Municipal
CEP: 64.224 – 000 – Ilha Grande – Piauí
Fone: (86) 3323 – 0143



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 357, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Ementa: Institui a "Tribuna Livre" no âmbito da Câmara Municipal de Ilha Grande, e dá outras providências.

HERBERT DE MORAES E SILVA, Prefeito Municipal de Ilha Grande – PI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a "Tribuna Livre" no âmbito da Câmara Municipal de Ilha Grande, concessão da palavra aos Presidentes, Diretores ou Representantes das entidades representativas de classe, associações de moradores de bairro, distritos, sindicatos, associações em geral, etc.

Parágrafo único. Entende-se por tribuna livre a oportunidade concedida aos representantes dos setores acima previstos, para usar a tribuna do Poder Legislativo Municipal, apresentando suas reflexões sobre temas ou reivindicações de interesse público.

Art. 2º. A TRIBUNA LIVRE poderá ser exercida em toda sessão ordinária, após a ORDEM DO DIA, e seu uso será autorizado pelo Plenário da Casa, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – O Representante da entidade prevista no art. 1º interessada deverá inscrever-se para esta finalidade com, pelo menos, 02 (duas) sessões de antecedência em relação à sessão a qual queira fazer uso da palavra;

II – A inscrição deverá conter o nome e qualificação do orador, função ou representação que ocupa na entidade;

III – No ato de inscrição deverá conter ainda o assunto a ser abordado, bem como documento que comprove representatividade legal da entidade.

§1º. As inscrições serão feitas em formulários fornecidos pela Câmara Municipal.

§2º. Nenhum Presidente, Diretor ou Representante das entidades representativas previstas no art. 1º poderá participar da tribuna livre mais de 01 (uma) vez por sessão legislativa, a não ser que haja pedido e o plenário delibere favoravelmente.

§3º. O uso da tribuna livre será feito rigorosamente de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

§4º. Excetuam-se das disposições previstas nos parágrafos anteriores, por deliberação do Plenário da Câmara, assuntos que por sua natureza específica interessem apenas a determinada categoria.

§5º. Será indeferido o uso da tribuna livre quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município ou versar sobre questões exclusivamente pessoais, políticas e partidárias.

§6º. A tribuna livre poderá também ser utilizada mediante convite de Vereadores, por órgãos, entidades constituídas ou representantes de comunidades/bairros.

§7º. Em casos excepcionais, a critério do Plenário, poderá ser reduzido o prazo previsto no inciso "I" deste artigo.

Art. 3º. O orador no exercício da tribuna livre terá 15 (quinze) minutos. Prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos, para usar da palavra sobre o tema previamente comunicado da forma do inciso II do artigo 2º, respeitado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 4º. A tribuna livre será realizada por um orador e o tema a ser abordado será distribuído para conhecimento prévio dos Vereadores, juntamente com a ordem do dia.

Art. 5º. O orador na tribuna livre deverá usar da palavra em termos compatíveis com o decoro, obedecendo às restrições impostas pelo Regimento Interno, ficando seu pronunciamento sujeito às sanções legais.

Parágrafo único. No exercício da tribuna livre, o orador não poderá, sob pena de cassação da palavra pelo Presidente da Câmara:

(Continua na próxima página)